



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 898-A, DE 2011

(Do Sr. Filipe Pereira)

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do DATAPREV, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social); tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do DATAPREV, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

Art. 2º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da DATAPREV, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS que, no período compreendido entre os anos 01/01/1999 a 31/01/2000, tenham sido:

I – Despedidos ou dispensados sem justa causa.

II – Demitidos sem direito à realocação como tratava o regulamento de recursos humanos (Resolução nº 550/85, subsistema 14, item 4.2).

Art. 3º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurada à respectiva progressão salarial e funcional.

Art. 4º Os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, apresentado a documentação pertinente à efetivação de reintegração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 5º A reintegração de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos reapresentando este importante projeto de lei, que já tramitou nesta Casa sob o nº 1786, de 2007, de autoria do Sr. Edmilson Valentim, a quem prestamos nossas homenagens.

Em meados de 1993, a DATAPREV, em razão das inovações tecnológicas, viu diminuir as atividades relacionadas com a digitação das informações recebidas do INSS, bem como as demais atividades dela decorrentes. Por sua vez, o INSS, para desburocratizar suas atividades, estava mudando sua forma de gestão e ao invés de produzir papéis enviados à DATAPREV para digitação e processamento, iria receber equipamentos, instalados em seus Postos de Atendimento e, através deles faria o processamento local relacionados às áreas de benefício e arrecadação, descentralizando assim as operações que até então eram feitas na DATAPREV.

Ocorre que o INSS sempre teve carência de pessoal e para operar tais equipamentos, teria não só que deslocar parte dos servidores do atendimento aos segurados para a operação dos mesmos, como também, teria que fazer um treinamento específico para que os seus servidores pudessem operar com segurança e eficiência, àqueles equipamentos.

A DATAPREV então, juntamente com as demais autoridades da Previdência Social, procurou atender não só as necessidades do INSS, como também, procurou evitar demissões nas carreiras ligadas à digitação, que iria ficar com excedente de pessoal.

Para tanto, estabeleceu um acordo com o Ministério da Previdência e o INSS para ceder o pessoal necessário para operar os equipamentos que estavam chegando aos postos da Previdência, em razão da descentralização.

O DATAPREV passou então a treinar o pessoal selecionado, chegando a criar uma denominação específica para aquela atividade – Operador de Recursos Técnicos (ORT). O instituto cedeu seus servidores para prestação de serviços ao cliente INSS, operando os equipamentos instalados em seus Postos de Atendimento.

Este procedimento durou até meados de 1999, quando o então Ministro Waldeck Ornellas determinou que todos os servidores cedidos ao INSS fossem devolvidos ao DATAPREV, muito embora, a necessidade deles junto ao INSS fosse um fato incontroverso. Após o retorno destes funcionários, novas diretrizes foram estabelecidas pela DATAPREV, determinando uma ordem expressa para que

fossem demitidos imediatamente, sem que fosse dado cumprimento ao Regulamento de Recursos Humanos, vide resolução nº 550/85, subsistema 14, item 4.2 que estabelece:

.....

“4.2 – Antes de efetivar a demissão, o órgão de lotação do empregado deverá verificar a possibilidade de remanejá-lo ou reaproveitá-lo em outra unidade da empresa, a menos que tenha sido cometida falta grave.”

Na prática, apenas uma parte dos trabalhadores foram reaproveitados, sem que se conhecessem os critérios de tal escolha, e foram mantidos na Empresa com direito de adesão ao PDV que foi posteriormente instalado (seis meses depois das demissões), enquanto que os demais foram sumariamente demitidos sem direito à adesão ao PDV que foi oferecido pela empresa. Vários trabalhadores recorreram à justiça do trabalho para ter garantido o cumprimento de tal dispositivo. Muitos conseguiram resultados favoráveis em seus julgamentos, mas, parte dos casos não conseguiu ser julgados ou obtiveram decisões contrárias a sua reintegração.

Estes fatos demonstram que o procedimento adotado pela DATRAPREV em cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência foi ilegal, pois, descumpriu o previsto em regulamento interno. Por tanto, justifica-se a concessão de anistia trabalhista a estes trabalhadores, para que possam ter reavidos seus direitos e possam com dignidade retornar aos seus empregos, de onde foram irregularmente demitidos.

Diante do elevado alcance de justiça da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

Deputado **FILIPPE PEREIRA**
PSC-RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I- RELATÓRIO:

De autoria do Deputado Filipe Pereira, o Projeto de Lei, ora em exame, dispõe sobre a “reintegração no emprego dos funcionários concursados da DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e que tenham sido demitidos sem justa causa e sem direito à realocação, no período compreendido entre 01/01/1999 e 31/01/2000.

O Autor do Projeto, em sua justificativa, relembra que a DATAPREV, a partir de 1993, iniciou um movimento de descentralização dos serviços de processamento de dados relacionados às áreas de benefício e de arrecadação. Para tanto, iniciou um processo de transferência de equipamentos e de deslocamento de pessoal para o INSS para atendimento aos segurados e operação daqueles equipamentos, em razão desta descentralização.

Em 1999, o então Ministro da Previdência, Waldeck Ornelas, determinou o retorno à DATAPREV de todos os servidores cedidos ao INSS, mesmo admitindo a necessidade de permanência destes servidores naquela Autarquia.

Com o retorno à DATAPREV, os servidores, na sua quase totalidade, foram sumariamente demitidos, em desrespeito ao que determina o Regulamento de Recursos Humanos desta Empresa Pública (Resolução 550/85 – subsistema 14 – item 4.2) que assim determina: “antes de efetivar a demissão, o órgão de lotação do empregado deverá verificar a possibilidade de remanejá-lo ou reaproveitá-lo em outra unidade da empresa, a menos que tenha sido cometida falta grave”.

Aos servidores demitidos não foi sequer oferecida a possibilidade de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV que, coincidentemente, foi adotado na Empresa, logo após a consolidação do processo de afastamento destes servidores.

O Projeto foi apresentado para exame das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposta está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, no âmbito desta Comissão.

II- VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, gostaríamos de registrar que os servidores demitidos haviam sido admitidos por processo de seleção pública e, assim sendo, estes trabalhadores não poderiam ser exonerados, sem prévio procedimento administrativo que assegurasse o contraditório e a mais ampla defesa. Do contrário, não adiantaria a formalidade de contratação através de concurso público.

No nosso entender, portanto, tornaram-se nulos os atos exoneratórios, caracterizados como desvio de poder porque realizados sem a observância do princípio da ampla defesa e afrontando os ditames constitucionais que regem a administração pública. E, aqui, quero deixar bem claro que também os integrantes da Administração Pública Indireta sujeitam-se igualmente à observância dos princípios administrativos de legalidade, moralidade, impessoalidade e o **dever de motivação dos seus atos**.

O ato emanado do dirigente público - no caso, a DATAPREV - não pode ser potestativo, ou seja, fruto, exclusivamente, da vontade pessoal do dirigente, onde não cabe contestação. E, no caso específico, agora, em análise, o dirigente daquela empresa (DATAPREV) não tem o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho dos seus empregados da forma como foi feita porque o ato de desligamento do empregado tem que ser devidamente motivado já que o servidor foi admitido mediante concurso público. E, aqui, é importante lembrar, ainda, que a Constituição Federal (art. 7º - I) estabelece como “Direito Social”: **a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa**”.

Do exposto, conclui-se que a demissão dos servidores concursados da DATAPREV, sem justa causa e sem direito à realocação, foi considerado um ato eivado de arbitrariedade e de ilegalidade, porquanto praticado em desconformidade, também, com a própria norma interna do órgão empregador que assegura ao empregado a oportunidade de remanejamento para outra unidade da empresa, antes da efetivação da dispensa (Resolução nº 550/85 – subsistema 14 – item 4.2).

Segundo os dirigentes da DATAPREV, o motivo determinante da exoneração dos servidores foi a “reestruturação da empresa que acarretou a extinção de vários cargos”. A medida faria parte, então, de um amplo processo de enxugamento do quadro de servidores da empresa com vistas à redução de gastos com pessoal.

Agora, os demitidos são surpreendidos com a notícia de que a DATAPREV realizará concurso público para preenchimento de 2080 cargos para formação de cadastro de reserva. São estas incongruências e contradições que deixam, ainda mais, perplexos os servidores exonerados.

A reintegração dos servidores concursados da DATAPREV, demitidos sem justa causa e sem direito à realocação, representa, por natureza, a reparação de uma flagrante injustiça e não a concessão de uma graça ou perdão. Não se trata de uma boa vontade ou de um favor feito pelo Estado, mas o reconhecimento de um erro, de uma injustiça. E por se tratar de um ato ilegal, arbitrário e injustificado, deve ser objeto de reparação, o que será feito, certamente, com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto e, tendo em vista a oportunidade e a relevância social da Proposta, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 898, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011

Deputado Erivelton Santana (PSC/BA)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 898/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Erivelton Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Vicente Selistre, Marcon.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
